

A. I. Nº - 269610.0060/11-4
AUTUADO - CAPRI NORDESTE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET 23.11.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0277-04/12

EMENTA: ICMS. 1. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Planilhas juntadas com a defesa demonstram que foram incluídas indevidamente como entradas as devoluções de vendas. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Refeitos os cálculos com exclusão das operações incluídas indevidamente o que reduziu o débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/11, exige ICMS no valor de R\$ 4.485,67, acrescido da multa de 50%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$14.350,36, referente às seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (EPP). Consta na descrição dos fatos que o estabelecimento deu entrada de mercadorias no estabelecimento sem a devida escrituração nos Registros de Entrada, “como se apurou confrontando os valores informados nas DME’s e os valores apurados, conforme entradas consolidadas com informações do contribuinte, do CFAMT e do SINTEGRA”, ensejando multa de 5% sobre esta diferença (dezembro/06 e junho/07- R\$14.350,36);

INFRAÇÃO 2 - Recolhimento a menos do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA-janeiro/06 a junho/07) - R\$4.485,67.

O autuado impugna o lançamento às fls. 48 a 50. Alega que embora o autuante tenha apresentado uma relação de notas fiscais do CFAMT e SINTEGRA, não juntou comprovantes de que “*efetivamente as citadas compras foram feitas pela empresa*”, não reconhecendo tais aquisições.

Ressalta que nas citadas relações foram incluídas notas fiscais de devoluções de vendas bem como de aquisição de materiais de uso e consumo, atentando que os valores das devoluções de vendas são lançadas como redução da receita bruta, e foram entregues ao fiscal autuante arquivadas nas pastas de notas fiscais de saídas.

Com relação às aquisições de materiais de uso e consumo, entende que “*não cabe a aplicação da multa de 5%, pois trata-se de outros produtos*”.

Diz que apensa à defesa (fls. 51/59) demonstrativos onde se constata que a suposta diferença apresentada pelo autuante é bem inferior a que reconhece na infração 1, de valores de R\$ 5.228,20 no exercício de 2006 e R\$536,95 no exercício de 2007.

No tocante à infração 2, afirma que com a efetivação das deduções das devoluções de vendas, “*cujas notas fiscais estavam devidamente arquivadas nas pastas de notas fiscais de saídas*”, resultou devido valores de R\$ 156,33 no exercício de 2006 e R\$ 1.006,85 no exercício de 2007.

Ainda com relação a esta infração, acusa que houve pagamentos a maior de R\$ 609,86 no exercício de 2006 e R\$276,16 no exercício de 2007. Requer compensação dos valores pagos a maior dos valores pagos à menor, sendo que no exercício de 2006, foi pago à maior o valor de R\$ 453,53 e referente ao Exercício de 2007 resta a pagar o valor de R\$ 730,69. Conclui pedindo que a infração 1 seja julgada improcedente.

O autuante presta informação fiscal nas fls. 62/63. Comenta a infrações, os argumentos e demonstrativos juntados com a defesa e diz que os examinando concorda com a retificação da autuação para os valores nela anunciados: R\$ 5.228,20, em 2006, e R\$ 536,95, em 2007 e na infração 2: R\$ 156,33, em 2006, e R\$ 1.006,85, em 2007.

Seguindo, discorda do pedido de improcedência pela não apresentação das notas fiscais dos sistemas SINTEGRA/CFAMT, não só pelo valor probatório intrínseco destes sistemas, como ainda pela verificação de que são notas fiscais emitidas por fornecedores costumeiros do contribuinte.

Discorda, também, do pedido de compensação de valores apontados pelo contribuinte como pago a mais, tendo em vista que o procedimento previsto para a restituição de valores pagos a maior, se acha no RPAF, mediante processo administrativo pertinente. Requer a procedência em parte da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 65) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

Conforme fls. 70-71, o PAF foi convertido em diligência à INFAZ de origem para:

Autuante: a) Informar como apurou a base de cálculo da infração 01, já que não há nos autos as DME's; b) Juntar aos autos as DME's do período fiscalizado; c) Intimar o autuado a apresentar comprovação das mercadorias que diz devolvidas e verificar se, caso devolvidas, cumpriu as obrigações acessórias para tanto (RICMS-BA: arts. 651 a 653); d) Excluir do levantamento as devoluções efetuadas na forma regulamentar; e) Intimar o autuado a apresentar as notas fiscais SINTEGRA ou identificar no demonstrativo de fls. 07 a 09 às quais se refere os valores que reconhece nos demonstrativos que ele, autuado, apresentou às fls. 56/57 (R\$ 107.642,32 (2006) R\$ 6.375,67 (2007)); f) Juntar aos autos cópia das notas fiscais SINTEGRA e CFAMT relacionadas no demonstrativo de fls. 07 a 09 – “RELATÓRIO DE NFS NÃO APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO SINTEGRA/CFAMT” – e fazer demonstrativos separados das notas fiscais do SINTEGRA e do CFAMT; g) Manter no novo demonstrativo de notas fiscais do SINTEGRA apenas as notas fiscais correspondentes aos valores reconhecidos pelo autuado (R\$ 107.642,32 (2006) R\$ 6.375,67 (2007)); h) Refazer os demonstrativos da infração 02 excluindo os valores das devoluções de mercadorias efetuadas na forma regulamentar; i) Elaborar demonstrativo de débito da exigência fiscal que restar devida.

Cumprida a diligência, às fls. 76-77, o autuante informa: a) Em resposta ao item “a” do pedido juntou os demonstrativos de fls. 78-79; b) Juntou as DME's do período fiscalizado às fls. 80-83; c) Que o autuado apresentou comprovação das mercadorias devolvidas relacionas por ele às fls. 51-52; d) Excluiu do levantamento as devoluções de vendas comprovadas através de cópias de notas fiscais de devolução de vendas e anexadas às fls. 92-151; e) Que o autuado identificou no demonstrativo de fls. 07 e 09 as notas fiscais de compras reconhecidas nos demonstrativos que ele apresentou às fls. 56-57, cuja relação anexou às fls. 87 e 89; f) Que se faz desnecessário a juntada das notas fiscais relacionadas no SINTEGRA e CFAMT, pois o autuado reconheceu como relativas às suas aquisições; g) Manteve no novo demonstrativo apenas as notas fiscais SINTEGRA correspondentes aos valores reconhecidos; h) Que refez os demonstrativos da infração 2, excluindo os valores das devoluções de vendas; i) Elaborou os novos demonstrativos de débitos (fls. 86 e 88).

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta recolhimento do ICMS na condição de Microempresa e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória.

Preliminarmente observo que na defesa o autuado alegou que embora tenha sido apresentada uma relação de notas fiscais do CFAMT e SINTEGRA não foram juntadas ao processo as comprovações das aquisições.

Com relação às autuações envolvendo o CFAMT, este Conselho de Fazenda, já proferiu diversas decisões legitimando as ações fiscais lastreadas em notas fiscais capturadas nos postos fiscais estabelecidos no território baiano, evidenciando que as mesmas foram postas em circulação no território deste Estado, a exemplo das decisões contidas nos Acórdãos CJF nº 010-11/02; CJF 037-12/07 e CJF nº 0275-12/09.

Já com relação às aquisições de mercadorias com base nas informações do SINTEGRA, o entendimento prevalente é de que as notas fiscais relacionadas constituem indício de realização de operações, sendo necessária a juntada de outras provas para materializar a exigência fiscal.

Na situação presente, diante da relação de notas fiscais de entradas do CFAMT e SINTEGRA o autuado juntou ao processo demonstrativos nos quais relacionou notas fiscais de devoluções de vendas que o autuante considerou como entradas (fls. 51/52) e apurou diferença do imposto devido relativo ao recolhimento a menos no SimBahia (infração 2) e da multa aplicada relativa a omissão de informação na DME (infração 1), o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Analizando os autos, com relação à infração 1, constato que ao mesmo feitio dos elaborados pelo autuante (fls. 78 e 79) e que por força da diligência saneadora de fl.70 foram aportados aos autos, o autuado elaborou os demonstrativos de fls. 56/57 tomando como base o total de notas fiscais que apresentou, deduzidas das notas fiscais relativas às devoluções de mercadorias vendidas relacionadas às fls. 56-57 + notas fiscais relacionadas nos relatórios SINTEGRA e CFAMT de fls. 31-47. Comparou o total apurado com o total das mercadorias informadas na DME e reconheceu devidos os valores de R\$5.228,20 em 31/12/06 R\$536,95 em 30/06/07.

Desse modo, considerando que das notas fiscais que compõem a infração 1, o Impugnante deduziu apenas as mercadorias que foram objeto de devolução que relacionou às fls. 56-57 e cujas cópias constam dos autos às fls. 92-151, atestado está o cometimento da infração 1 pelo próprio contribuinte autuado, tendo em vista a indivisibilidade da prova não pode o autuado negar serem suas todas as notas fiscais relacionadas nos relatórios de controle interno da SEFAZ (Sintegra e CFAMT) e, apontar que dentre estas notas se encontram notas fiscais de aquisição de material de uso e consumo e contendo mercadorias que vendeu e foram objeto de devolução, as quais expressamente reconhece, pedindo sua exclusão.

Embora o autuante tenha acatado a razão defensiva retificando a exigência fiscal para os valores reconhecidos pelo autuado, observo que as notas fiscais de fls. 92-98 emitidas por F S VASCONCELOS & CIA. LTDA (Lojas Maia) relativas a devoluções de mercadorias vendidas pelo autuado e que somam R\$ 31.029,27, não podem ser acolhidas por não mencionarem o número, a série e a data do documento fiscal originário, conforme determina o art. 651 do RICMS-BA. Por consequência a exigência fiscal da ocorrência de 30/06/2007 passa de R\$ 4.872,92 para R\$ 2.088,41, correspondente à multa de 5% sobre a base de cálculo de R\$ 41.768,21.

Assim, ajustada a exigência fiscal de 31/12/2006 de R\$ 9.477,44 para R\$ 5.228,20, a multa pela infração 1 passa de R\$ 14.350,36 para R\$ 7.316,61.

Infração procedente em parte.

Relativamente à infração 2, verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuado juntado com a defesa às fls. 54/55 ele tomou como base a receita bruta indicada pelo autuante nos demonstrativos às fls. 10/11 e deduziu os valores das devoluções de vendas que não foram consideradas (fls. 51/53).

Tendo em vista o não acolhimento das notas fiscais de devolução de mercadorias pelas Lojas Maia, conforme visto na infração anterior, ao valor reconhecido pelo autuado deve ser acrescentado apenas o imposto correspondente às devoluções citadas.

Desse modo, acato os demonstrativos do autuado de fls. 54 e 55, ajustando apenas a diferença a recolher do mês junho 2007 em face da inclusão do valor das notas fiscais de devolução não

acolhidas (R\$ 31.029,27) à receita bruta do mês, e considero devido o valor de R\$1.977,70, conforme resumo abaixo, ficando zerados os valores originais dos outros meses:

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Fl.	Aliq.	Multa	Dif./Devida
31/07/2006	09/08/2006	919,59	54	17	50	156,33
28/02/2007	09/03/2007	414,12	55	17	50	70,4
31/05/2007	09/06/2007	4.639,41	55	17	50	788,7
30/06/2007	09/07/2007	5.660,42	55	17	50	962,27
Total						1.977,70

Por falta de previsão legal, não acolho o pedido de compensação dos valores indicados como recolhidos a mais. Entretanto, os valores podem ser objeto de pedido de restituição nos termos do art. 74 do RPAF/BA.

Infração procedente em parte.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **269610.0060/11-4**, lavrado contra **CAPRI NORDESTE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.977,70** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$7.316,61**, prevista no art. 42, XII-A da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA